



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.000591/2008-94  
**Recurso n°** 258.583 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.770 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de maio de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/07/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores anteriores a 12/1999, inclusive.

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE OU SUA APRESENTAÇÃO DEFICIENTE. ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.

Constatada a presença de trabalhadores sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é devido o pagamento do respectivo adicional à seguridade social.

SEGURADO EMPREGADO. ENQUADRAMENTO

Presentes os requisitos legais para a caracterização do segurado na categoria de empregado, a fiscalização deve proceder ao correto enquadramento, com a devida apuração das contribuições devidas.

---

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para declarar a decadência referente às competências anteriores a 12/1999, inclusive.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a remunerações pagas a segurados empregados, assim caracterizados, referentes ao adicional devido em razão de trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A Decisão-Notificação – fls 326 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Inaplicabilidade do depósito recursal.
- No levantamento constante da presente N.F.L.D. em exame foram, s.m.j., incluídas importâncias relativas a outras empresas que não a ora recorrente. Não obstante tenha a DD. Fiscalização Previdenciária aplicado no caso "sub examine" a figura da despersonalização da pessoa jurídica, esse fato não seria suficiente e bastante para excluir as outras empresas do polo passivo desta N.F.L.D.
- As empresas Befaumir Beneficiadora de Tecidos Ltda. e Adelino Ajalla Vilar, têm personalidades jurídicas próprias e distintas da ora recorrente, e dessa forma não podem deixar de figurar no polo passivo da presente autuação, notadamente para que possam exercer o direito de defesa. Não se pode falar em despersonificação da pessoa jurídica, uma vez que as pessoas jurídicas referidas na NFLD têm personalidades jurídicas próprias.
- O levantamento elaborado pela DD. Fiscalização Previdenciária o foi de forma englobada, quando no entender da recorrente deveriam os respectivos valores terem sido apurados em relação a cada um dos empregados.
- Decadência dos valores que antecedem o período de cinco (05) anos contados da data em que foi efetuada a presente autuação
- Requer a recorrente o reconhecimento da improcedência da presente NFLD.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do recurso .

### DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4 e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 :

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria nas hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

*“Ementa: .... II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)*

*“Ementa: .... Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.*

*Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. ....*

*.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. ....” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)*

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...)*

grifamos

Do relatório DAD – Discriminativo Analítico do Débito – fls 04 e ss, constata-se a não ocorrência de pagamentos referentes as rubricas *sub examine*, justificando a aplicabilidade do art. 173.

Como a presente notificação se refere às competências 04/1999 a 07/2004, tendo sido dado ciência ao contribuinte em 04/11/2005, aplicando-se o art. 173 do CTN temos que considerar decadentes as competências anteriores a 12/1999, inclusive.

Ante o exposto, acato a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido.

## DO MÉRITO

O relatório fiscal de fls 64 a 86 informa que foram efetuadas três ações fiscais nos contribuintes Benevides Têxtil, Adelino Ajalla Vilar e Befaumir Beneficiadora de Tecidos Ltda em razão de inquérito civil nº 7100/00-07, sob a responsabilidade da Procuradoria Regional do Trabalho.

Informa que a empresa Benevides terceiriza os serviços de facção através de 16(dezesseis) empresas, sendo que constatou irregularidade apenas em relação a empresa Befaumir, que é optante do SIMPLES.

Às fls 66 elenca as razões de seu convencimento, que destaco:

1. a) A empresa BEFAUMIR BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.437.436/0001-05, doravante denominada Befaumir, com Contrato Social datado de 29/05/1996, e registrado na JUCESP sob o nº 238506/96-4, em 26/06/1996, que no início da ação fiscal possuía em seu quadro societário o Sr. Fausto da Silva Benevides [irmão do sócio gerente da BENEVIDES TÊXTIL, Antonio Silva Benevides], como sócio-gerente, e a Sra. Mirtes Cruz Benevides, como sócia. Embora a existência de sócio-gerente constituído citado acima, não foi encontrada na contabilidade da empresa nenhuma remuneração a título de pró-labore, nem distribuição de lucros. Este fato já é um indício de que os verdadeiros proprietários da empresa não são os que configuram no contrato social.
2. Na análise dos livros diários da Befaumir, devidamente registrados em cartório (cópias em anexo), constam as seguintes movimentações: recebimento de faturas, pagamento de pessoal, ICMS, INSS, Simples, FGTS, ISS e alguns recibos. Não foram verificados pagamentos relativos a manutenção da empresa, tais como gastos com energia, material de escritório, material de limpeza, despesas com telefonia, manutenção de máquinas ou equipamentos, serviços advocatícios, ou seja, despesas que existem em empresas, principalmente em se tratando de indústrias, onde existem dezenas de máquinas e equipamentos, além do pessoal e material envolvido no processo de fabricação.
3. Toda a documentação relativa a contabilidade da Befaumir fica arquivada na sede da empresa autuada, sendo que o contador que assina o livro diário é o Sr. João Carlos Gomes Cardim Neto, registrado no CRC sob o nº 1SP114.324/0-7, que é o mesmo contador que presta serviços nas dependências da Benevides, conforme verifica-se na cópia do diário em anexo. Tal fato também é verificado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, conforme documento enviado pelo

mesmo ao Ministério Público do Trabalho em Campinas (cópia em anexo).

4. O programa que elabora a folha de pagamento é o mesmo que é utilizado pela Benevides, sendo que há um pagamento mensal realizado por essa para a realização do serviço. Tal pagamento não se verifica na empresa Befaumir.
5. Na análise das notas fiscais emitidas pela Befaumir, constou-se que todas as notas fiscais de serviço emitidas foram em nome da Benevides, caracterizando exclusividade na prestação dos serviços, sendo mais um indício da simulação da existência de uma segunda empresa.
6. Em diligência realizada no Supermercado Serrano de São Pedro, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 09196370 (cópia anexa), empresa que forneceu cestas básicas à empresa autuada no período de 01/1999 a 06/2000. A empresa apresentou as notas fiscais emitidas em nome da Benevides, juntamente com o protocolo de entrega das referidas cestas. De acordo com o contrato, verbal, realizado entre a empresa fornecedora e a Benevides, aquela deveria entregar as cestas básicas no endereço designado por esta, sendo que alguns empregados retiravam a cesta no estabelecimento da contratada. Na análise de um dos documentos apresentados, no caso as notas fiscais 352 e 353 (cópia anexa), ambas datadas de 05/05/1999, pela quantidade de produtos discriminados, constata-se que foram pagas 110 cestas básicas, número superior ao número de empregados da Benevides. No protocolo de entrega das cestas, anexado as notas fiscais, consta o nome dos beneficiários, onde estão incluídos os empregados da Befaumir. Nota-se que para os empregados da Benevides aparece entre parênteses a palavra "Firma", com 79 empregados e para os empregados da Befaumir aparece a palavra "Fábrica", com 31 empregados. Dessa forma, que embora sejam empresas com CNPJ distintos, os empregados de ambas são subordinados a Benevides, recebendo claramente os benefícios de alimentação diretamente da empresa autuada.
7. Na análise do Inquérito Civil nº 7100 (cópia anexa), instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, onde através de Audiência realizada na Procuradoria do Trabalho da 15ª Região, em Campinas, e também da análise de diversos documentos, entre os quais alguns processos de reclamatória trabalhista, há relatos que as empresas Adelino Ajalla Vilar e a Befaumir Beneficiadora de Tecidos Ltda foram constituídas apenas para fraudar o fisco e os próprios trabalhadores. Tais elementos reforçam a tese a Befaumir é apenas uma empresa de fachada, sendo que seus empregados pertencem de fato a Benevides.
8. Foram verificados junto às varas da Justiça do Trabalho de Piracicaba, os processos trabalhistas existentes contras as empresas Benevides e Befaumir. Dentre os processos obtidos, foram separados alguns

processos (cópias em anexo), nos quais constavam a Befaumir na condição de reclamada, os quais são apresentados a seguir:

- a. - Processo: 0760/00-4 — 2 a Vara do Trabalho de Piracicaba  
Reclamante: Magali da Silva
  - b. - Processo: 1689/00-7— 2 Vara do Trabalho de Piracicaba  
Reclamante: Izabel Cristina Messar
  - c. - Processo: 1301/00-2— 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba  
Reclamante: Robson Carlos Florêncio Camargo
  - d. Em todos os processos há uma procuração da Befaumir outorgando aos advogados poderes para representar junto a Justiça do Trabalho, sendo que os mesmos estão assinalados no processo, considerando haver entres as partes, empresa e advogados, um contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que verbal. Ocorre que, na análise da contabilidade da Befaumir não foi encontrado nenhum pagamento em nome dos referidos advogados, sendo encontrado apenas pagamentos regulares ao advogado Winston Sebe na contabilidade da Benevides, referentes a prestação de serviços advocatícios, deixando claro que não existe uma independência entre as duas empresas.
9. Em diligência realizada na Unimed de Piracicaba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos, conforme MPF nº 09193197 e TIAD datado de 27/10/2004, foram obtidas cópias (todas em anexo), referentes a Benevides, dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços entre Unimed e Benevides, faturas emitidas em nome da Benevides e relação de usuários ativos da Benevides referentes ao plano A e J. A Unimed informou que não possui contrato de prestação de serviços com a Befaumir. Na análise da documentação apresentada pela Unimed e pela contabilidade da empresa, verifica-se que há a participação do empregado no custeio do plano, pois conforme consta no livro razão da Benevides, na folha 068 da competência 07/2004 (cópia anexa), onde na conta contábil 321.01.033-9 - Despesas Médicas consta no histórico: Pago cf. recibo com valores a débito (referente ao pagamento do serviço prestado); e Salários do Mês, com valores a crédito (referente ao desconto do empregado). Tal fato leva a concluir que nem todos os empregados da empresa aderiram ao plano médico. Na análise realizada na relação de usuários constatou-se a existência de dois beneficiários que não pertencem ao quadro funcional da Benevides: Guilherme Nottingham Benevides e Marta Cruz Benevides. Ambos são empregados da Befaumir, sendo o primeiro com data de admissão de 14/07/2000 e o segundo de 05/09/1999. Este fato mostra que a Benevides inclui no contrato de plano de saúde empregados da Befaumir, evidenciando a subordinação dos empregados desta em relação aquela.

10. Na contabilidade da Benevides, foi verificado que nas contas telefônicas pagas pela empresa, está incluído o telefone instalado nas dependências da Befaumir, sob o número 19-3481-2888, demonstrando que a Benevides é quem custeia as despesas realizadas pela Befaumir. Este fato demonstra que os pagamentos realizados pela Benevides a Befaumir é apenas uma simulação que a existência de duas empresas distintas.

Diante de tais fatos, a fiscalização “entendeu que a empresa Befaumir Beneficiadora de Tecidos Ltda foi constituída no intuito de simular a existência de uma empresa independente, o que na verdade não ocorre, pois a empresa Benevides Têxtil Imp e Exp Ltda é quem administra as atividades realizadas pela primeira” - e procedeu o levantamento dos fatos geradores referentes aos pagamentos dos empregados da empresa BEFEUMIR, na empresa BENEVIDES TÊXTIL que, na presente notificação, se refere a exposição de trabalhadores ao agente ruído, cobrando-se o respectivo adicional, conforme DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO, fls 04 e ss.

Ante este quadro, a recorrente alega em sede recursal, fls 350, que a fiscalização deveria ter individualizado os contribuintes em questão e a obrigatória presença das empresas BEFAUMIR e Adelino Ajlla, que possuem personalidade jurídica própria.

Às fls 81 e 82, o relatório fiscal traz a relação dos empregados expostos a riscos ambientais, a demonstrar que houve sim individualização dos que laboram em condições especiais.

A consideração, por parte da fiscalização, da relação empregatícia entre segurados e empresa Benevides, necessariamente não atrai a presença das empresas BEFAUMIR e Adelino Ajlla no pólo passivo da demanda, uma vez que não estamos a falar de responsabilidade solidária ou subsidiária. Registre-se que a presente notificação não se refere a segurados vinculados a empresa Adelino Ajilla, somente a empresa Befaumir. Ante a descrição dos fatos, temos presentes todos os elementos necessários para que a empresa Benevides demonstre a procedência ou improcedência do mesmo.

Dos fatos carreados nos presentes autos, apresentados pela Fazenda e pelo Contribuinte, tenho como correto o enquadramento dos segurados como empregados da empresa recorrente, uma vez que presentes todos os pressupostos pata tal, com a conseqüente cobrança das contribuições pertinentes.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar a decadência referente às competências anteriores a 12/1999, inclusive.

Processo nº 13888.000591/2008-94  
Acórdão n.º **2803-00.770**

**S2-TE03**  
Fl. 402

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.